



PROCESSO : 7222-2/2010
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : MURILO DOMINGOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 7859/2010

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Murilo Domingos.

02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

03. Os autos estão instruídos com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão levada à frente da Prefeitura Municipal e com a documentação exigida pela legislação em vigor.



04. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1754/1935, em caráter preliminar, relatório de auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 70 (setenta) irregularidades.

05. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede deste Tribunal de Contas e consolida o resultado do acompanhamento concomitante das informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos balancetes mensais, do Sistema APLIC, bem como da auditoria das contas anuais.

06. Os responsáveis pela prestação de contas são as seguintes pessoas:

Prefeito Municipal:

MURILO DOMINGOS

Vice-Prefeito Municipal:

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Responsável pela Contabilidade:

JOSÉ AUGUSTO DE MORAES

Responsável pelo Controle Interno:

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA

07. Em atendimento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram notificados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, tendo apresentado defesa às fls. 1986/4053.

08. Na sequência, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo às fls. 4054/4151, analisando a defesa e apontando a



permanência das **57 (cinquenta e sete) irregularidades** e seus respectivos responsáveis, conforme legenda colacionada a seguir:

1) *Contabilização de Receita de Capital na conta de arrecadação, não sendo possível identificar sua aplicação. item 3.1.1- 1 - E -25. Responsáveis: 1,3.*

2) *SANADA.*

3) *SANADA.*

4) *O gestor da Prefeitura de Várzea Grande não atendeu ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, ou seja, não adotou medidas efetivas para a arrecadação do crédito tributário – item 3.1.1 - 4 – F-09. Responsáveis: 1,2.*

5) *Descumprimento do art. 14 da LRF com relação à Renúncia de Receita item 3.1.1- 5 – Não classificada. Responsáveis: 1, 2, 3.*

6) *Cadastro de contribuintes do IPTU desatualizado, prejudicando a arrecadação de receita tributária própria (Capítulo III da LRF), bem como da gestão da Política Urbana (Art. 182 e 183 da CF/1998 e Lei Municipal nº 3.112/2007 – Plano Diretor). Responsáveis: 1,2,4.*

7) *Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados, perfazendo uma diferença de R\$ 16.992.729,14 (art. 39, Lei 4.320/64) item 3.1.2- 1 – E-33 e F-11. Responsáveis: 2,3.*

8) *Não adotar providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública, inscritos em Dívida Ativa item 3.1.2 – 2 – F-11. Responsáveis: 1,2.*

9) *Realizar despesas sem emissão de empenho prévio (arts 60 e 61, Lei 4.320/64) item 3.2.1 – 1 – E-19. Responsáveis: 2,3.*

10) *algumas despesas não foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (art. 58, Lei 4320/64) item 3.2.1 - 2– E-27. Responsáveis: 1, 2, 3.*

11) *Ausência de Retenção de ISSQN, no valor de R\$ 477,55 (14,93 UPF/MT) item 3.2.1 – 4 -E-60. Responsáveis: 1,3.*

12) *Ausência de Retenção de INSS, no valor de R\$ 5.476,09 (171,18 UPF/MT) item 3.2.1 – 5 – E-60. Responsáveis: 1, 2, 3.*



13) *Realização de despesas ilegítimas (juros, multa e atualizações) no valor de R\$ 189.874,72 (5.935,44 UPF/MT), devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução nº 14/2007. item 3.2.1 – 6 – E-24. Responsáveis: 1, 2, 3.*

14) *Incluir nos balanços orçamentário e financeiro, as despesas executadas;*

15) *Nos processos de dispensa de licitação relativos à locação de imóveis, que são muitos, não constam:*

- a. *as justificativas pormenorizadas da necessidade da locação e do período;*
- b. *endereço completo do imóvel locado;*
- c. *da prévia avaliação escrita feita por pessoa físicas ou jurídicas, regularmente habilitadas, indicando o preço médio pelo mercado imobiliário do local de situação do imóvel;*
- d. *não possui indicação dos recursos orçamentários para a despesa (Lei 9888/93, art. 38, caput);*
- e. *SANADA.*
- f. *não possui declaração do ordenador de que o projeto tem adequação orçamentária, previsão de recursos financeiros para o pagamento e adequação com a LDO e PPA (LRF, art. 16, II). Item 3.2.2, 2 – E-45. Responsáveis: 1, 2, 3.*

16) *Concorrência Pública nº 04/2009 -*

- a. *não consta nos autos do processo documento comprobatório de que foram cotados preços de mercado antes da licitação. (Lei nº 8666/93, art. 23, caput);*
- b. *deixar de indicar as dotações orçamentárias pelas quais ocorrerão as despesas (Lei nº 8666/93, art. 14);*
- c. *não consta a assinatura de presença da servidora Elga Crhistine Amarante, membro da Comissão de Licitação, nos julgamentos da habilitação, bem como da proposta técnica, ficando a comissão de licitação com menos de três servidores nesses atos, fls. 1561 e 15656 TCE (Lei nº 8666/93, art. 51).*
- d. *SANADA;*
- e. *deixar de contratar a proposta mais vantajosa para administração nos lotes 2 e 3, nos termos do art. 3º da Lei nº 8666/93. Item 3.2.2, 3 – E-45. Responsáveis: 1, 5.*

17) *Formalização de dois contratos para o mesmo objeto, software de folha de pagamento e protocolo geral, caracterizando uma*



despesa ilegítima que causou prejuízo ao erário, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 43.000,00 (1.344,17 UPF/MT), cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução nº 14/2007. item 3.2.3 – 1 – E-24. Responsáveis: 1.

18) Ressarcimento no valor de R\$ 12.600,00 (393,87 UPF/MT) pelo aluguel de imóvel não utilizado, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, cabendo ainda aplicação de multa de até 50% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução nº 14/2007. item 3.2.3 – 2 – E-24. Responsáveis: 1,2.

19) Contrato nº 067/2007, com a empresa Gemini Projeto Incorporações e Construções Ltda.

- a. Deixar de definir no contrato a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei n.º 8.666/93). Inclusive, não se sabe qual o critério utilizado para os reajustes realizados. E-46.*
- b. Sucessivas prorrogações do contrato, sem comprovação da vantajosidade, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Item 3.2.3 - 3 e item 3.2.8 – 5 - E – 46. Responsável: 1.*

20) Na formalização dos convênios concedidos as regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 não foram cumpridas, não houve apresentação e homologação prévia do PLANO DE TRABALHO item 3.2.4 - 1 – E-47. Responsável: 1.

21) Na execução dos convênios concedidos a Prefeitura de Várzea Grande não cumpriu as obrigações da concedente estabelecidas no convênio item 3.2.4 – 2 – Irregularidade não classificada. Responsável: 1.

22) Prejuízo no valor de R\$ 614,92 (19,22 UPF/MT) com o pagamento de despesas proibidas no termo de convênio e não exigidas do conveniente por falta de controle na fiscalização por parte do concedente, devendo o gestor responsável ressarcir aos cofres públicos. item 3.2.4 – 3 – E-24. Responsável: 1.

23) No convênio nº 29/2009 não foi atendida a finalidade estabelecida no convênio. item 3.2.4 – 3 – E – 47. Responsável: 1.

24) Convênios concedidos com data retroativa. item 3.2.4 – 4 – Não classificada. Responsável: 1.



25) *Contabilização indevida dos convênios como LOCAÇÃO DE IMÓVEIS item 3.2.4 – 4 – Não classificada. Responsáveis: 1,3.*

26) *As prestações de contas dos convênios concedidos não foram aprovadas pela autoridade competente item 3.2.4 – 5 – E-47. Responsável: 1.*

27) *Protocolo de Intenções entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) e o Município de Várzea Grande.*

- a. *SANADA.*
- b. *SANADA.*
- c. *Não há informação estratificada da composição dos valores negociados no protocolo de intenções.*
- d. *Não houve a autuação de processo, protocolado, numerado, de forma permitir um melhor controle dos atos administrativos, inclusive, dificultando fraudes processuais e, até mesmo, o desaparecimento dos documentos sem deixar nenhum registro.*
- e. *Inexistência de controle, extracontábil e contábil, preciso e detalhado dos precatórios evidenciada pelas divergências entre o valor contabilizado (R\$ 2.663.369,45) e controle da procuradoria (R\$ 4.893.712,26) Item 3.2.5 – 2 – E-18, E-33, E39. Responsáveis: 1,3.*

28) *SANADA.*

29) *SANADA.*

30) *Pagamento da dívida da desapropriação do residencial São Simão.*

- a. *Inconsistência entre a certidão de interior teor apresentada pelo desapropriado e o cadastro do IPTU, ou seja, dos imóveis adquiridos, 15 (quinze) são de proprietário da contribuinte empresa EMPREENDIMENTO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA – código de contribuinte nº 176449-7 e 12 (doze) são de propriedade do contribuinte ARNALDO ALVES DOS SANTOS – 83917-5, além de outras inconsistências entre a Certidão de Inteiro Teor (FLS. 1611/1613-TCE) apresentada pelo desapropriado a Relação de Imóveis com Valor Venal de Terreno (1628/1669-TCE).*
- b. *SANADA.*
- c. *deixar de descontar os tributos devidos vinculados aos imóveis adquiridos.*



- d. deixar de efetuar a transmissão dos imóveis adquiridos, em cartório de registro notarial, para o município de Várzea Grande, nem sua inclusão no patrimônio da prefeitura.
- e. pagar a quantia de R\$ 179.094,55 (Cento e setenta e nove mil, noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a mais do que o valor reconhecido da desapropriação. Sugere-se essa quantia deve ser restituída ao erário pelo gestor, além da aplicação de multa.
- f. deixar de realizar estudo sócio-econômico a fim de identificar as famílias carentes a serem beneficiadas pelos lotes desapropriados. Item 3.2.5 – 4 – E18, E24, E34, E39, E58, E60.
- g. deixar de apresentar os valores detalhados da dívida de tributos vinculados aos imóveis desapropriados, não prescritos até o dia 06 de setembro de 2007, data do decreto desapropriador. Responsáveis: 1 e 3.

31) SANADA.

32) SANADA.

33) Desconto em folha de pagamento referente à contribuição partidária, contrariando a Resolução nº 22.025 do TSE, realizada através da Consulta nº 1.135 -Brasília – DF item 3.2.7, b – Não classificada. Responsáveis: 1,2.

34) Pagamento de verba de representação para cargo comissionado, indevidamente classificada como gratificação de função. Este procedimento contraria o Acórdão nº 25/2005, que determina que “a fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§ 4º do artigo 39 da CF/88) item 3.2.7, c – Não classificada. Responsáveis: 1,2,6

35) Pagamento de horas extras (horas adicionais) a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada no valor de R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPF's), contrariando o Acórdão nº 2.101/2005 desta Corte de Contas; item 3.2.7, d – Não classificada. Responsáveis: 1,2.

36) Pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento, no valor de R\$ 614.171,73 item 3.2.7, e – Não classificada. Responsáveis: 1,2.



37) *Consignações em folha de pagamento com percentuais acima dos permitidos pela Lei nº 1.046/1950, art. 21 item 3.2.7, f – Não classificada. Responsáveis: 1,2.*

38) *Falta de controle de frequência dos servidores, não há na Secretaria de Administração e no Controle Interno nem mesmo um controle manual da frequência dos servidores, considerada como falha de controle interno. item 3.2.7, g – E-39. Responsáveis: 1,2,6.*

39) *Pagamento de adicional noturno para servidores que trabalham durante o dia. item 3.2.7, h – Não classificada. Responsáveis: 1,2.*

40) SANADA.

41) *Pagamento indevido de salário a servidores falecidos no valor de R\$ 4.290,84 (134,13 UPF), devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos e instituir controle eficiente item 3.2.7, j – E-24. Responsáveis: 1,2,6.*

42) *Servidores ocupantes do cargo de TECNICO DE NÍVEL SUPERIOR que não possuem nível superior item 3.2.7, k (item 3.2.8, 3,f)– Não classificada. Responsáveis: 1,2.*

43) *Escolas não adaptadas para receber alunos portadores de necessidades especiais, requisitos básicos para acessibilidade. item 3.2.8 – 1,a – Não classificada. Responsáveis: 1,2.*

44) DESCONSIDERADA.

45) *Pagamento de salário para servidores não localizados nas escolas visitadas, no total de R\$146.268,33 item 3.2.8 – (1,c / 2,d / 3,c) – Não classificada. Responsáveis: 1,2,6*

46) *No pagamento das despesas, a Prefeitura não cumpre o planejamento de despesa feito através da LOA/2009 pois ora empenha as despesas em um programa, ora empenha as mesmas despesas em outro programa item 3.2.8 – 5,h.. Responsáveis: 1,2,3.*

47) *Foram contabilizados indevidamente o valor de R\$ 3.585.626,76 (112.085,86 UPF/MT) em despesas com recursos do FUNDEB, (art. 60, ADCT) item 3.2.8 – 6 – F-08.. Responsáveis: 2,3.*

48) *Precário controle do estoque e movimentação de estoque de medicamentos no almoxarifado central (atrás da prefeitura). Item 3.2.9 – E-39. Responsáveis: 1,2,4*



49) *Prestação de contas de diárias sem os comprovantes de embarque contrariando § 2º do artigo 6º do Decreto n 05/2006. item 3.2.14 – E-62. Responsável: 3 (conforme art. 21, da Lei nº 1.280/93).*

50) *Irregularidades no valor de R\$ 34.535,31(1.079,57 UPF/MT) referente a recursos de adiantamentos concedidos, aplicados fora do prazo (trinta dias) conforme determina artigo 8º da lei nº 1280/93, cabendo ainda aplicação de multa ao gestor, conforme art. 287 da Resolução nº 14/2007. item 3.2.15 - 1 – E-24. Responsável: 3 Conforme art. 21 da lei nº 1.280/93.*

51) *Aplicação irregular no valor de R\$ 1.812,60 (56,66 UPF/MT) do adiantamento concedido ao servidor Bolanger José de Almeida item 3.2.15 – 2 – E-24. Responsáveis: 3,4, conforme art. 21 da lei nº 1.280/93.*

52) *Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 32.700,00 (1.022,19 UPF/MT) contrariando artigo 21 da lei 1280-9 item 3.2.15 – 3 – E-24. Responsável: 3, conforme art. 21 da lei nº 1.280/93.*

53) *Insatisfatório controle da distribuição dos materiais permanentes sem a emissão e atualização dos termos de responsabilidade (art. 94, Lei 4.320/64). Item 3.3.3 – 1 – E-39. Responsáveis: 1,2,4.*

54) *Almoxarifado / veículos equipamentos / combustível.*

- a. *não se verificou controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc).*
- b. *Deixar de designar formalmente servidor responsável pelo controle de combustível, definindo suas atribuições e responsabilidade.*
- c. *Permitir a falta de controle de combustível durante a gestão. Item 3.3.4 – E-39. Responsáveis: 1,2,4.*

55) *Realizar despesa sem empenho prévio, junto ao fornecedor Prati, Donaduzzi & Cia Ltda, no valor de R\$ 30.958,00, valor total relativo às notas fiscais 4456, 4457 e 7505 (art. 60 da Lei nº 4320/64) Item 3.5.1 – a – E-19. Responsáveis: 1,2.*

56) *DESCONSIDERADA.*

57) *SANADA. RECOMENDAÇÃO.*



58) Permitir que o Sr. José Augusto de Moraes atuasse durante o exercício como responsável pela contabilidade e tesoureiro, ao mesmo tempo, ferindo o princípio de controle interno da segregação de função. Item 3.5.1 – c – E-39. Responsáveis: 1,2

59) Desobediência do pagamento de restos a pagar fora da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recurso, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, Lei 8.666/93; DL nº 201/67) Item 3.5.1 – d, e – 63. Responsáveis: 1,2.

60) Processo de denúncia nº 8233-3/2010 – PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO.

61) Deixar de tomar providências no sentido de negociar dívida de energia elétrica relativa ao fornecimento de serviço de saúde, serviço essencial à população do município. Conforme documentos de fls. 1689 TCE. Item 3.5.2, a – E-63. Responsável: 1.

62) Tomada de Preços nº 07/2009 - Exigir Projeto Político Pedagógico da instituição e o Projeto Pedagógico da capacitação em procedimento licitatório, provocando limitação à competitividade (Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93). Item 3.5.3 – a – E-45. Responsáveis: 1,5,7.

63) Falta de controle na gestão de pessoas (assiduidade, transferências, licenças, etc). Item 3.5.3, c – E-39. Responsáveis: 1,2,6.

64) DESCONSIDERADA.

65) Balancete do 3º Quadrimestre, encaminhado fora do prazo regimental item 3.7, b – E-42. Responsáveis: 1,3.

66) Informes do APLIC de janeiro a novembro, encaminhados fora do prazo item 3.7, c – E-42. Responsáveis: 1,2,3.

67) SANADA.

68) LRF Cidadão, enviados fora do prazo nos 1º, 2º, 3º e 6º Bimestre item 3.7, e – E-42. Responsáveis: 1,2,3.

69) Controle Interno ineficiente evidenciado pelas muitas irregularidades constatadas. item 3.8 – E-39. Responsável: 4.

70) Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico as constantes dos processos físicos (artigo 175 da Resolução nº



14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT). Item 3.9, 1 – E-41.
Responsáveis: 3,4.

LEGENDA		
1	Sr. Murilo Domingos	Ordenador de despesas. Períodos de gestão constantes na fl. 1700.
2	Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves	Ordenador de despesas. Períodos de gestão constantes na fl. 1700.
3	Sr. José Augusto de Moraes	Responsável pela contabilidade e tesoureiro.
4	Sr. Bolanger José de Almeida	Controlador Interno.
5	Sr. Milton Nascimento Pereira	Presidente da Comissão Permanente de Licitação/pregoeiro.
6	Sr. Faustino Antonio da Silva Neto	Secretário Municipal de Administração.
7	Sr. Luciano Raci de Lima	Pregoeiro.

II – DO MÉRITO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

12. No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, referente ao exercício financeiro de 2009, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida à julgamento.

13. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **principais** irregularidades mantidas:

4) O GESTOR DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE NÃO ATENDEU AO ART. 11 DA EI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI Nº 101/2000, OU SEJA, NÃO ADOTOU MEDIDAS EFETIVAS PARA A ARRECADAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ITEM 3.1.1 - 4 – F-09. RESPONSÁVEIS: 1,2.

6) CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IPTU DESATUALIZADO, PREJUDICANDO A ARRECADAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA (CAPÍTULO III DA LRF), BEM COMO DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA (ART. 182 E 183 DA CF/1998 E LEI MUNICIPAL Nº 3.112/2007 – PLANO DIRETOR). RESPONSÁVEIS: 1,2,4.



14. As impropriedades persistem, em que pese o gestor ter se defendido no tocante ao IPTU, ficou constatado que não foram adotadas medidas efetivas para a arrecadação do crédito tributário não só quanto ao IPTU, mas relativamente a tributos em geral.

15. É importante asseverarmos neste momento que o Ministério Público de Contas protocolou neste Egrégio Tribunal de Contas, no dia 04 de maio de 2010, uma Representação face à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, isto em decorrência de provocação do Ministério Público de Contas pelo Ministério Público Estadual, mediante o envio de cópia do Inquérito Civil Público nº 007702-006/2009, que tem por escopo apurar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Município de Várzea Grande.

16. A investigação ministerial originou-se de comunicação feita pelo Sr. Ricardo Santos Guim, Inspetor de Tributos I da Prefeitura de Várzea Grande, o qual informa a existência de grande “desorganização” na Coordenadoria de Administração Tributária, que necessita de um projeto de melhoria, além de que, juntamente com os documentos anexados, informa uma série de irregularidades, que poderiam ter ocorrido na Prefeitura de Várzea Grande.

17. Diante da análise dos documentos anexados pelo Sr. Ricardo, o Ministério Público Estadual constatou a presença das seguintes irregularidades:

a) violação ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe como requisito essencial a responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência do ente, prevendo a sanção a eventual omissão com



a) vedação de transferências voluntárias no que diz respeito à arrecadação de impostos;

b) negligência na arrecadação de tributos, configurando possível ato de improbidade administrativa na forma de dano ao erário (art. 10, X, da Lei nº 8.429/92);

c) ausência de controle no âmbito da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Município de Várzea Grande, refletindo negativamente na arrecadação do referido município e no atendimento à população local, abrindo, inclusive, brechas para corrupção no órgão.

18. Uma vez que não foi observado pela equipe técnica a adoção de qualquer procedimento com vista a otimizar a arrecadação efetiva de tributos da competência municipal, permanece a impropriedade, face à violação ao art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela incidência da irregularidade F-09, do Manual de Classificação de Irregularidade do TCE/MT, senão vejamos:

Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Irregularidade grave F 09.

19. Assim, mostra-se a necessidade urgente de se implantar uma cobrança tributária efetiva no município de Várzea Grande, razão pela qual as irregularidades permanecem.

5) DESCUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LRF COM RELAÇÃO À RENÚNCIA DE RECEITA ITEM 3.1.1- 5 – NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEIS: 1, 2, 3.



20. Versa a presente irregularidade sobre a ausência de estimativa de impacto orçamentário da renúncia causada pelo desconto, violando, portanto, o gestor, o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. A Lei de Responsabilidade Fiscal consigna em seu art. 14 que a renúncia de receita deverá **estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais;

ou

- estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que se inicia e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

22. Diante da constatação dos fatos, permanece a impropriedade.

7) OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, QUANDO NÃO RECOLHIDOS NA DATA DO VENCIMENTO, NÃO FORAM INSCRITOS DE FORMA REGULAR COMO DÍVIDA ATIVA E DEVIDAMENTE



CONTABILIZADOS, PERFAZENDO UMA DIFERENÇA DE R\$ 16.992.729,14 (ART. 39, LEI 4.320/64) ITEM 3.1.2- 1 – E-33 E F-11. RESPONSÁVEIS: 2,3.

8) NÃO ADOPTAR PROVIDÊNCIAS EFETIVAS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ITEM 3.1.2 – 2 – F-11. RESPONSÁVEIS: 1,2.

23. Relativamente a estas impropriedades a Secretaria de Controle Externo revelou às fls. 4062 que o município deixou inscrever na dívida ativa o valor de R\$ 16.992.729,14, valor que não foi devidamente contabilizado.

24. Assim, a SECEX constatou que:

- *Do total do lançamento de tributos em 2009 não pagos no exercício, só foram inscritos 42% em dívida ativa (R\$ 12.237.983,18), confirmando problemas nos cadastros dos contribuintes;*
- *Os outros 58% (R\$ 16.992.729,14) foram considerados pela Área Tributária e pela Procuradoria Municipal como créditos “sem liquidez e certeza”.*

Além disto, o registro contábil da dívida ativa de IPTU foi realizado de forma generalizada, vide folha 2.176-TC, consta a inscrição do valor total (R\$ 18.190.772,81) sem a individualização por exercício de competência do débito, foram inscritos débitos de 2007, 2008 e 2009, para fins de prescrição do crédito tributário esta informação é de grande relevância, a irregularidade será mantida, mas terá seu valor atualizado.

25. A exemplo, o Acórdão nº 1.763 do TCE/MT determina que cabe ao Gestor tomar medidas que resultem num procedimento eficaz de



arrecadação, como por exemplo, adotar parceria público-privada como alternativa para a cobrança de débitos fiscais do Município e/ou enviar projeto de lei à Câmara Municipal, destinado a disciplinar a cobrança de débitos irrisórios, estabelecer valores em que a cobrança poderá ser dispensada ou a permanência da inscrição em dívida ativa, etc.

26. Uma vez que não foi observado pela equipe técnica a adoção de qualquer procedimento com vista a otimizar a cobrança da dívida ativa, **permanecem as impropriedades.**

11) AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ISSQN, NO VALOR DE R\$ 477,55 (14,93 UPF/MT) ITEM 3.2.1 – 4 -E-60. RESPONSÁVEIS: 1,3.

27. Relativamente a estes pontos, a defesa simplesmente confirma a irregularidade ocorrida, causando inequívoco prejuízo ao Município de Várzea Grande.

28. A Secretaria de Controle Externo após estudos, encontrou que a irregularidade apontada refere-se aos seguintes pagamentos:

FORNECEDOR	OBJETO	NF	DATA - NF	VALOR DOS SERVIÇOS	ISS NÃO RETIDO	NOB	DATA- NOB
Valdeir Alves Candido Folhas 1151 e 1152-TC	Montagem de palco	155	13/02/09	R\$ 7.000,00	R\$ 350,00	694/09	18/02/09
S.B de Brito Carimbos Folhas 1153 e 1154-TC	Confecção de carimbos	1314	16/03/09	R\$ 2.551,00	R\$ 127,55	1437/09	31/03/09
TOTAL				R\$ 9.551,00	R\$ 477,55		
UPF				31,99	14,93		



29. Acontece, que os serviços acima pagos, estão taxativamente listados na Lei Complementar nº 116/2003, razão pela qual não há como existir dúvida sobre um determinado ou serviço ou não, senão vejamos:

Art 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos la XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

*II – da instalação dos andaimes, **palcos**, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; (original sem grifos).*

30. Assim, a população do Município de Várzea Grande não pode arcar com tais erros cometidos pelo gestor, sendo, portanto, responsabilidade do gestor a restituição do valor de R\$ 477,55 (14,93 UPF/MT) aos cofres municipais, permanecendo, portanto, a irregularidade.

12) AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE INSS, NO VALOR DE R\$ 5.476,09 (171,18 UPF/MT) ITEM 3.2.1 – 5 – E-60. RESPONSÁVEIS: 1, 2, 3.

31. O gestor afirma que conforme as fls. 2006/2007 a retenção deve ocorrer somente quando houver cessão de mão de obra à disposição da Prefeitura, o que não ocorreu, mas sim a prestação de serviços de forma direta pela empresa contratada.



32. Contudo, a Secretaria de Controle Externo de forma louvável apontou a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que versa sobre a retenção de 11% do valor bruto da Nota Fiscal em seu artigo 112 sobre a cessão de mão de obra ou empreitada, *ipsis litteris*:

*Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou **empreitada**, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145. (original sem negrito)*

33. Assim, diante do quadro elaborado pela SECEX abaixo colacionado, verifica-se tratar-se de objetos contratados que figuram como “empreitada”, devendo, desse modo, o gestor restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 5.476,09 (171,18 UPF/MT), senão vejamos:



FORNECEDOR	OBJETO	NF	DATA - NF	VALOR DOS SERVIÇOS	INSS NÃO RETIDO	NOB	DATA - NOB
S.M.M Bandeira – ME	Serviço de remoção de lixo das feiras do fiotão, parque do lago e Cristo Rei	18	27/01/09	R\$ 1.570,00	R\$ 172,70	213/09	30/01/09
Teresinha Aparecida da Silva ME Folhas 1160 e 1161-TC	Serviços de limpeza de fossa, caixa de gordura e rede de esgoto para unidades escolares	76	18/03/09	R\$ 7.310,00	R\$ 804,10	2567/09	01/04/09
Eza Construtora e empreendimentos Imobiliários Ltda folhas 1158 e 1159-TC	Serviços de limpeza e manutenção em unidades públicas	29	20/03/09	R\$ 22.916,00	R\$ 2.520,76	1258/09	31/03/09
Genesis Construtora Ltda folhas 1155 a 1157-TC	Serviços de limpeza das praças e de todos os canteiros das avenidas e mini estádios	195	31/03/09	R\$ 17.986,66	R\$ 1.978,53	1468/09	31/03/09
TOTAL				R\$ 49.782,66	R\$ 5.476,09		
UPF				31,99	171,18		

13) REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILEGÍTIMAS (JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÕES) NO VALOR DE R\$ 189.874,72 (5.935,44 UPF/MT), DEVENDO O GESTOR RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS, CABENDO AINDA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 100% DO VALOR A SER RESSARCIDO, CONFORME ART. 287 DA RESOLUÇÃO Nº 14/2007. ITEM 3.2.1 – 6 – E-24. RESPONSÁVEIS: 1, 2, 3.

34. Os cofres públicos e os contribuintes não podem arcar com a inabilidade do gestor na gerência pública, portanto, questões básicas, como o



pagamento de contas, devem ser desempenhadas a contento e a tempo para não haja lesão ao Erário.

35. No caso em tela, urge a restituição dos valores gastos com o pagamento de juros e taxas bancárias no valor de R\$ 189.874,72 (5.935,44 UPF/MT), cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme o art. 287, da Resolução nº 14/2007 conforme a irregularidade grave E-24, do Manual de Classificação de Irregularidades:

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, artigos 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 70, caput, da Constituição Federal). Irregularidade grave E 24.

15) NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO RELATIVOS À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, QUE SÃO MUITOS, NÃO CONSTAM:

- a. as justificativas pormenorizadas da necessidade da locação e do período;**
- b. endereço completo do imóvel locado;**
- c. da prévia avaliação escrita feita por pessoa físicas ou jurídicas, regularmente habilitadas, indicando o preço médio pelo mercado imobiliário do local de situação do imóvel;**
- d. não possui indicação dos recursos orçamentários para a despesa (lei 9888/93, art. 38, caput);**
- e. sanada.**
- f. não possui declaração do ordenador de que o projeto tem adequação orçamentária, previsão de recursos financeiros para o pagamento e adequação com a LDO e PPA (LRF, art. 16, II). item 3.2.2, 2 – E-45. responsáveis: 1, 2,3.**

16) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2009 -



- a. não consta nos autos do processo documento comprobatório de que foram cotados preços de mercado antes da licitação. (lei nº 8666/93, art. 23, caput);**
- b. deixar de indicar as dotações orçamentárias pelas quais ocorrerão as despesas (lei nº 8666/93, art. 14);**
- c. não consta a assinatura de presença da servidora Elga Crhistine amarante, membro da comissão de licitação, nos julgamentos da habilitação, bem como da proposta técnica, ficando a comissão de licitação com menos de três servidores nesses atos, fls. 1561 e 15656 tce (lei nº 8666/93, art. 51).**
- d. sanada;**
- e. deixar contratar a proposta mais vantajosa para administração nos lotes 2 e 3, nos termos do art. 3º da lei nº 8666/93. item 3.2.2, 3 – e-45. responsáveis: 1,5.**

36. Vislumbra-se neste ponto, que ambos os processos não foram devidamente formalizados conforme determina a lei.

37. Quanto aos processos de dispensa de licitação relativos à locação de imóveis, a ausência das justificativas pormenorizadas da necessidade da locação e do período são necessárias face ao princípio da motivação previsto no artigo 2º, da Lei 9.784/99:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso).*

38. O Princípio da Motivação significa dizer que a administração pública tem a obrigação de justificar de fato e de direito o motivo de seus atos. Este princípio apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, ser um princípio infraconstitucional previsto na Lei 9.784/99, já está amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência.



39. Assim, a motivação a que se refere tal princípio tem que ser demonstrada previamente ou contemporaneamente a expedição do ato a ser praticado pela administração pública, o que não ocorreu.

40. Em todo processo administrativo, o objeto deve ser devidamente especificado e especializado, ou seja, deve haver nos casos dos processos em comento a inclusão dos endereços completos dos imóveis locados.

41. Ademais, é necessário que o gestor realize prévia avaliação escrita feita por pessoa físicas ou jurídicas, regularmente habilitadas, conforme a Lei, bem como indicar os recursos orçamentários para a despesa (art. 38, *caput*, da Lei 9.888/93) e juntar aos autos a declaração do ordenador de que o projeto tem adequação orçamentária, previsão de recursos financeiros para o pagamento e adequação com a LDO e PPA (art. 16, II, da LRF).

42. No mesmo sentido, relativamente ao Concorrência Pública nº 04/2009 constatou-se que não consta nos autos do processo documento comprobatório de que foram cotados preços de mercado antes da licitação. (art. 23, *caput*, da Lei nº 8666/93), de que não houve indicação das dotações orçamentárias pelas quais ocorrerão as despesas (Lei nº 8666/93 do art. 14), bem como não fora inserida a assinatura de presença da servidora Elga Crhistine amarante, membro da comissão de licitação, nos julgamentos da habilitação, bem como da proposta técnica, ficando a comissão de licitação com menos de três servidores nesses atos, fls. 1561 e 15656 (art. 51 da Lei nº 8666/93).



43. Ainda, o gestor deixou de contratar a proposta mais vantajosa para administração nos lotes 2 e 3, nos termos do art. 3º da lei nº 8666/93. item 3.2.2, 3 – e-45.

44. Pelo aqui demonstrado, permanecem as irregularidades.

17) FORMALIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS PARA O MESMO OBJETO, SOFTWARE DE FOLHA DE PAGAMENTO E PROTOCOLO GERAL, CARACTERIZANDO UMA DESPESA ILEGÍTIMA QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, DEVENDO O GESTOR RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS O VALOR DE R\$ 43.000,00 (1.344,17 UPF/MT), CABENDO AINDA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 100% DO VALOR A SER RESSARCIDO, CONFORME ART. 287 DA RESOLUÇÃO Nº 14/2007. ITEM 3.2.3 – 1 – E-24. RESPONSÁVEIS: 1.

45. Nesta irregularidade ficou patente de que o mesmo objeto, que é a locação de sistema de folha de pagamento e protocolo geral vem sendo pago para duas empresas, a ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda e a Comercial Intelecto Ltda Tecnologia e Sistemas desde 25.06.2008.

46. Observa-se que houve dano ao erário no valor de valor de R\$ 43.000,00 (1.344,17 UPF/MT), cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, além de possível cometimento de crime, razão pela qual opinamos pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

21) NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS CONCEDIDOS A PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE NÃO CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE ESTABELECIDAS NO CONVÊNIO ITEM 3.2.4 – 2 – IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEL: 1.



47. A Secretaria de Controle Externo detectou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não cumpriu as seguintes obrigações da concedente referentes ao Convênio descrito no item 3.2.4, senão vejamos:

- *Verificar, através de supervisão “in loco”, a correta aplicação, pelo conveniente, dos recursos recebidos, em relação ao cumprimento das cláusulas conveniadas;*
- *Receber, analisar, mensalmente, a Prestação de contas do recurso recebido pela Entidade, compatibilizando-a, com a aplicação dos recursos na consecução do objeto e seus respectivos plano de aplicação;*
- *Examinar e Consolidar no final do prazo de vigência do convênio, as Prestações de Contas, mensais, recebidas da Entidade, para posterior, encaminhamento ao órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) contados do término da vigência do convênio.*

48. Assim, diante das irregularidades acima descritas e pelo fato de não ter sido comprovada a consolidação das prestações de contas assinadas pelo responsável, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da impropriedade.

22) PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 614,92 (19,22 UPF/MT) COM O PAGAMENTO DE DESPESAS PROIBIDAS NO TERMO DE CONVÊNIO E NÃO EXIGIDAS DO CONVENIENTE POR FALTA DE CONTROLE NA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO CONCEDENTE, DEVENDO O GESTOR RESPONSÁVEL RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS. ITEM 3.2.4 – 3 – E-24. RESPONSÁVEL: 1.



49. O próprio gestor confirma que o convênio foi formalizado com vigência retroativa, contudo, a Lei nº 3.299/2009 de 21/05/2009 (fls. 2601) não autoriza tal ato, mas sim, a Lei é que tem efeitos retroativos a 02/03/2009, devendo, portanto, permanecer a irregularidade, já que houve pagamento de juros e multa no valor de R\$ 614/92 (19,22 UPF/MT), devendo tal valor ser ressarcido aos cofres públicos.

23) NO CONVÊNIO Nº 29/2009 NÃO FOI ATENDIDA A FINALIDADE ESTABELECIDADA NO CONVÊNIO. ITEM 3.2.4 – 3 – E – 47. RESPONSÁVEL: 1.

50. Não houve por parte do gestor o cumprimento da finalidade estabelecida no Convênio nº 029/2009 (Centro Recanto Feliz Bem Aventurada Úrsula), já que houve pagamento de juros e multa por parte do gestor, o que é expressamente proibido pelo Convênio em sua cláusula décima primeira:

- *Finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento;*
- *Realização de despesas com multas, juros, correção monetária referentes a pagamentos ou recolhimento fora de prazo;*
- *Realizar despesas em data anterior ou posterior a sua vigência.*

51. Pelo aqui demonstrado, entende-se pela manutenção da irregularidade.



24) CONVÊNIOS CONCEDIDOS COM DATA RETROATIVA. ITEM 3.2.4 – 4 – NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEL: 1.

52. A Lei municipal nº 3.299/2009 (fls. 2601) assevera que o art. 2º:

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de março de 2009, revogadas as disposições em contrário

53. É possível extrair que os efeitos da lei retroagem e não que ela autoriza a formalização de convênios retroativos, razão pela qual opinamos pela manutenção da irregularidade.

30) PAGAMENTO DA DÍVIDA DA DESAPROPRIAÇÃO DO RESIDENCIAL SÃO SIMÃO.

a. inconsistência entre a certidão de interior teor apresentada pelo desapropriado e o cadastro do IPTU, ou seja, dos imóveis adquiridos, 15 (quinze) são de proprietário da contribuinte empresa empreendimento nossa senhora da guia Ltda – código de contribuinte nº 176449-7 e 12 (doze) são de propriedade do contribuinte Arnaldo Alves dos Santos – 83917-5, além de outras inconsistências entre a certidão de inteiro teor (fls. 1611/1613-TCE) apresentada pelo desapropriado a relação de imóveis com valor venal de terreno (1628/1669-TCE).

b. sanada.

c. deixar de descontar os tributos devidos vinculados aos imóveis adquiridos.

d. deixar de efetuar a transmissão dos imóveis adquiridos, em cartório de registro notarial, para o município de várzea grande, nem sua inclusão no patrimônio da prefeitura.



e. pagar a quantia de R\$ 179.094,55 (cento e setenta e nove mil, noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a mais do que o valor reconhecido da desapropriação. sugere-se essa quantia deve ser restituída ao erário pelo gestor, além da aplicação de multa.

f. deixar de realizar estudo sócio-econômico a fim de identificar as famílias carentes a serem beneficiadas pelos lotes desapropriados. item 3.2.5 – 4 – E18, E24, E34, E39, E58, E60.

g. deixar de apresentar os valores detalhados da dívida de tributos vinculados aos imóveis desapropriados, não prescritos até o dia 06 de setembro de 2007, data do decreto desapropriador. responsáveis: 1 e 3.

54. Segundo a defesa, o erro está no cadastro do IPTU, bem como, não apresenta nenhum documento comprovando a correção do referido cadastro, ou seja, retirando o nome da empresa Empreendimentos Nossa Senhora da Guia Ltda e do Sr. Arnaldo Alves dos Santos, além de outras inconsistências.

55. Também verificou-se que numa amostra do cadastro do IPTU existem 15 (quinze) lotes em nome de uma empresa imobiliária e doze em nome de um particular.

56. Outrossim, opina-se que deve o gestor deve restituir o valor de R\$ 179.094,55 (cento e setenta e nove mil, noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), o qual foi pago a mais do que o valor reconhecido da desapropriação, razão pela qual, opina-se pela manutenção da irregularidade.



34) PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO, INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA COMO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTE PROCEDIMENTO CONTRARIA O ACÓRDÃO Nº 25/2005, QUE DETERMINA QUE “A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DEVE SER EM PARCELA ÚNICA, VEDADA O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA (§ 4º DO ARTIGO 39 DA CF/88) ITEM 3.2.7, C – NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEIS: 1,2,6

57. A Secretaria de Controle Externo durante a realização de auditoria *in loco* constatou que os comissionados relacionados na folha 806 eram remunerados através de Subsídio e Representação, o que não é permitido pelo artigo 39, § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, senão vejamos:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

58. No mesmo diapasão é o entendimento do Acórdão nº 25/2005, que determina que “a fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§ 4º do artigo 39 da CF/88)”, razão pela qual, permanece a impropriedade.

35) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS (HORAS ADICIONAIS) A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO VALOR DE R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPF'S), CONTRARIANDO O ACÓRDÃO



Nº 2.101/2005 DESTA CORTE DE CONTAS; ITEM 3.2.7, D – NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEIS: 1,2.

59. Os cargo de provimento em comissão são aqueles ocupados de forma transitória, para exercer função de direção, chefia e assessoramento, por pessoa de confiança da autoridade competente para nomeá-lo e exonerá-lo livremente.

60. Entende-se que o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas pela fidúcia existente nesse tipo de relação.

61. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, sempre que houver interesse da Administração, sem que daí surja a obrigação pela remuneração das horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

62. A concessão de horas extraordinárias fora desses parâmetros viola a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) pelo fato do comissionado auferir vantagem indevida, devendo ressarcir aos cofres públicos os valores acrescidos em seu patrimônio (art. 6º da supracitada norma), razão pela qual, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade bem como o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de improbidade administrativa.



36) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS SEM CONTROLE OU CRITÉRIO DE PAGAMENTO, NO VALOR DE R\$ 614.171,73 ITEM 3.2.7, E – NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEIS: 1,2.

63. Foi constatado pela Secretaria de Controle Externo a fragilidade do controle no pagamento de horas extras, já que é feito através de CI entre a Secretaria de Administração e os diversos órgãos da Administração Municipal, com o ateste dos secretários de cada pasta, os quais recebem cópia da folha de pagamento para validar todos os eventos lançados.

64. Para demonstrar o aqui relatado, somente a Secretaria de Serviços Públicos foi responsável pelo pagamento de R\$ 331.918,76 de horas extras, o que corresponde a 54% do total de horas extras pagas pelo município inteiro, razão pela qual o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

37) CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO COM PERCENTUAIS ACIMA DOS PERMITIDOS PELA LEI Nº 1.046/1950, ART. 21 ITEM 3.2.7, F – NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEIS: 1,2.

65. A Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação sobre folha de pagamento é peremptória ao afirmar que a soma das consignações de um servidor não poderá exceder de 30% (trinta por cento) do salário, senão vejamos:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio,



pensão, montepio, meio-sôldo, e gratificação adicional por tempo de serviço.

66. Assim, diante da constatação da equipe técnica, especialmente do caso de servidora que possui 80% (oitenta por cento) do seu salário consignado, entende-se pela manutenção da irregularidade.

38) FALTA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, NÃO HÁ NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NO CONTROLE INTERNO NEM MESMO UM CONTROLE MANUAL DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, CONSIDERADA COMO FALHA DE CONTROLE INTERNO. ITEM 3.2.7, G – E-39. RESPONSÁVEIS: 1,2,6.

63) FALTA DE CONTROLE NA GESTÃO DE PESSOAS (ASSIDUIDADE, TRANSFERÊNCIAS, LICENÇAS, ETC). ITEM 3.5.3, C – E-39. RESPONSÁVEIS: 1,2,6.

67. O gestor enumera algumas ações visando a implementação do controle de ponto a partir de 2010, contudo, relativamente ao ano de 2009, constatou-se a ausência de controle de frequência dos servidores.

68. A ausência aqui relatada dificulta a comprovação do efetivo trabalho dos servidores, com base no princípio da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como eventual registro de horas extras, revelando a presente irregularidade como formal, além de demonstrar a falha de atuação do Controle Interno.

69. Portanto, diante das falhas vislumbradas no exercício de 2009 em questão, as quais cabe ao gestor saná-la, entende-se pela manutenção da irregularidade.



70. De outro lado, quanto ao controle na gestão de pessoas, infelizmente o gestor começou a tomar providências, somente a partir de 2009, razão pela qual permanece a impropriedade.

39) PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO PARA SERVIDORES QUE TRABALHAM DURANTE O DIA. ITEM 3.2.7, H – NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEIS: 1,2.

71. A equipe técnica após auditoria por amostragem analisou o registro de frequência da Secretaria de Planejamento, a qual era uma das únicas secretarias que possuía o controle em 2008, ficando constatado através das fls. 785/786 que os servidores Percília Rosalina de Almeida Santos, auxiliar de serviços gerais e Eudney Barbosa Vieira, chefe de divisão trabalharam somente a noite e receberam o adicional noturno em comento, conforme demonstra a fl. 787.

72. Ainda, a equipe após análise da folha de pagamento do mês de novembro de 2009 do Controle Interno verificou que o servidor Leandro de Moura Bueno, motorista, recebe adicional noturno, sendo que no Controle Interno não existe atividades noturnas, mas tão somente durante o dia.

73. Diante do constatado, e pelo fato de a auditoria ter sido por amostragem, o que poderia ter revelado inúmeros casos de pagamentos de adicionais noturnos, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, bem como a apuração pelo Ministério Público Estadual de possível cometimento de infração penal ou improbidade administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.



41) PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO A SERVIDORES FALECIDOS NO VALOR DE R\$ 4.290,84 (134,13 UPF), DEVENDO O GESTOR RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS E INSTITUIR CONTROLE EFICIENTE ITEM 3.2.7, J – E-24. RESPONSÁVEIS: 1,2,6.

74. Para melhor detalhamento, colacionamos aqui o achado de auditoria:

• *Servidora Maria José da Silva:*

Fora efetuado cálculo das verbas rescisórias devidas aos herdeiros, consta da folha 3718-TC, que a Prefeitura deverá pagar o valor de R\$ 3.172,30 aos herdeiros da servidora, considerando os valores pagos indevidamente no total de R\$ 4.227,22, resta ainda o valor de R\$ 1.054,92, que conforme parecer emitido pela Coordenadoria Jurídica, folhas 3719 a 3721-TC, a ser restituído pela família da de cujus ao Município.

• *Servidor Tomé Ribeiro da Silva:*

Falecido em 03/10/2008 (folha 3727-TC), a viúva solicitou em 08/10/2008 o pagamento de verbas rescisórias, apresentando todos os documentos necessários, inclusive a Certidão de Óbito.

Neste caso, o Município não pode alegar desconhecimento do falecimento do servidor. Mesmo assim, este servidor consta da folha de pagamento de 2009 nos meses de janeiro a abril/2009, percebendo o total de R\$ 3.235,92 (folha 1282 -TC).

A irregularidade inicial tratava da devolução de R\$ 735,00 que teriam sido recebidos em duplicidade com os valores pagos pelo PREVIVAG, apenas no mês de abril de 2009.

Mas, diante da comprovação de que o servidor faleceu em outubro de 2008, houve ciência do Município deste falecimento, e mesmo assim foi efetuado pagamento de salários de janeiro a abril/2009, todo este pagamento foi ilegal, devendo ser ressarcido aos cofres



do Município. Desta forma, a irregularidade será MANTIDA terá seus valores atualizados, conforme segue:

Servidor falecido	Devolução em R\$	Devolução em UPF/MT
Maria José da Silva	1.054,92	32,98
Tomé Ribeiro da Silva	3.235,92	101,15
TOTAIS	4.290,84	134,13

75. Esta impropriedade revela mais uma vez o exemplo de má gestão praticada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que constatou-se o pagamento indevido de salário a servidores já falecidos, devendo o gestor restituir ao cofre público municipal o valor de R\$ 4.290,84 (quatro mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 134,13 UPF's/MT.

76. Não obstante, verifica-se a incidência de irregularidade grave E 24, de acordo com o Manual de Classificação de Irregularidades:

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, artigos 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 70, caput, da Constituição Federal).

Irregularidade grave E 24.



42) SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO POSSUEM NÍVEL SUPERIOR ITEM 3.2.7, K (ITEM 3.2.8, 3,F)– NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEIS: 1,2.

77. O gestor foi instado a se defender quanto a este ponto, contudo, não enviou cópia de diploma que comprove que as servidoras Fabíola de Barros Figueiredo e a Gizele Aparecida Rodrigues Mendes contratadas no cargo de técnico de nível superior possuíam título que justificasse a contratação no cargo em questão.

78. Portanto, diante da não comprovação do gestor, permanece a irregularidade.

45) PAGAMENTO DE SALÁRIO PARA SERVIDORES NÃO LOCALIZADOS NAS ESCOLAS VISITADAS, NO TOTAL DE R\$146.268,33 ITEM 3.2.8 – (1,C / 2,D / 3,C) – NÃO CLASSIFICADA. RESPONSÁVEIS: 1,2,6

79. É imperioso consignar, que a presente irregularidade revela a falha no controle de lotação dos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e, que o gestor sequer enviou a este Egrégio Tribunal de Contas o comprovante de registro de frequências.

80. A exemplo, vejamos abaixo o achado da equipe técnica sobre o assunto:

Ainda é possível detectar divergências entre este quadro apresentado e a ficha funcional dos servidores, por exemplo: os servidores Eudes Alves Santana e Gonçalina Elidia da Cunha Silva segundo quadro apresentado, estão lotados na SMEC –



EMEB – David Mayer, mas da análise da ficha funcional destes servidores (folhas 4040 e 4041-TC) consta apenas que estão lotados na “Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

81. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

47) FORAM CONTABILIZADOS INDEVIDAMENTE O VALOR DE R\$ 3.585.626,76 (112.085,86 UPF/MT) EM DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB, (ART. 60, ADCT) ITEM 3.2.8 – 6 – F-08.. RESPONSÁVEIS: 2,3.

82. O valor indevidamente contabilizado de R\$ 3.585.626,76 (112.085,86 UPF/MT) em despesas com recursos do FUNDEB, que não poderiam ser consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o manual denominado “Olho Vivo no Dinheiro Público” da Controladoria-Geral da União, senão vejamos:

a) Uniforme Escolar: Vedação conforme o Acórdão nº 520/2005 e o art. 7º, da Lei nº 9.424/1996.

b) Alimentação: Vedação expressa no art. 71, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

c) Juros, multa e atualizações (incluindo correções das faturas por desequilíbrio econômico): Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, artigos 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 70, *caput*, da Constituição Federal).



d) Locação de veículos: Foram constatado veículos que não têm nada haver com a finalidade principal, que é a prestação de serviços para o transporte escolar, tal como pá carregadeira, caminhões etc, assim, a impropriedade não reside na locação, mas nos veículos que não correspondem à finalidade.

83. Dessa forma, entende-se pela determinação ao gestor para que corrija a impropriedade no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do Acórdão.

48) PRECÁRIO CONTROLE DO ESTOQUE E MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS NO ALMOXARIFADO CENTRAL (ATRÁS DA PREFEITURA). ITEM 3.2.9 – E-39. RESPONSÁVEIS: 1,2,4

84. A própria defesa confirmou a precariedade do controle de medicamentos no almoxarifado central, localizado nos fundos do complexo administrativo da Prefeitura, ao relatar que iniciou processo de contratação de empresa especializada, isto desde 2007, conforme notícia do site “Mídia News” colacionado às fls. 4112/4113, conforme auditoria do SUS, desse modo, é imperiosa a necessidade de se manter a impropriedade que vem ocorrendo desde o ano de 2007.

49) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS SEM OS COMPROVANTES DE EMBARQUE CONTRARIANDO § 2º DO ARTIGO 6º DO DECRETO N 05/2006. ITEM 3.2.14 – E-62. RESPONSÁVEL: 3 (CONFORME ART. 21, DA LEI Nº 1.280/93).

85. Pelo fato dos comprovantes de passagem (comprovante de embarque) não foram enviados junto com o relatório de viagem, conforme reza o art. 6º, §2, do Decreto nº 5/2006, conclui-se através da tabela abaixo, a



necessidade de devolução ao erário no valor de R\$ 16.410,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e dez reais), pois viagem não comprovada é viagem não realizada, senão vejamos:

NOTA DE EMPENHO	NOME	DESTINO	VALOR	Comprovante Folha TC
4875	Olindo Pasinato Neto	Porto Alegre RS	1.250,00	
4876	Benedito Pinto da Silva	Porto Alegre RS	1.250,00	
4874	Lucineide Pereira Lago	Porto Alegre RS	0,00	3979 e 3980
5493	Roseli port	São Paulo SP	330,00	
4821	Rodrigo Alonso Lemes	Brasília	250,00	
5636	Atila Alves Coli Cardoso	Recife PE	800,00	
6710	Pedro Elias Domingos de Mello	Brasília	500,00	
5673	Geovane Renfro da Silva	Rio de Janeiro	330,00	
5674	Manoel Ferreira Zacarias Costa	Rio de Janeiro	330,00	
6615	Roosevelt Leite de Souza	Brasília	220,00	
5316	Antonia Rosa Colar Garcia	Goiania	440,00	
5523	Gilson Cassemiro de Lima	Poços de Caldas	880,00	
6264	José Alfredo da Silva Weiss	São Paulo	330,00	
7188	Rogina Marques	João Pessoa	550,00	
7439	Benedito Gonçalo de Figueiredo	Curitiba PR	1.000,00	
7383	Rony Cley Caetano da Silva	São Paulo	550,00	
7457	Benedito Pinto da Silva	Brasília	250,00	
4551	Olindo Pasinato Neto	Brasilia	1.000,00	
4552	Benedito Gonçalo de Figueiredo	Brasília	1.000,00	
3950	Wilton Coelho Pereira	Brasília	750,00	
3541	Carlos Alberto Caetano	Brasília	220,00	
3543	Rafael da Silva Melo	Brasilia	220,00	
2590	Gonçalo Ceríaco da Costa Filho	Campo Grande	770,00	
2873	Adriana Roberto Ricas Leite	Brasília	0,00	3977
2798	Marcio Alves Ferreira	Brasília	640,00	
2710	Paula Moreira Aparecida C. Almeida Guedes	Brasília	220,00	
2662	Sebastião dos Reis Gonçalves	Rio de Janeiro	1.000,00	
1473	Willian Tadeu Rodrigues Dias	São Paulo	330,00	



2210	Walmira Martins da Costa	Brasília	0,00	3973 e 3974
2209	Olindo Pasinato Neto	Brasília	1.000,00	
2211	Luis Carlos Adão	Brasília	0,00	3964 e 3965
2212	Márcia Françoso	Brasília	0,00	3970 e 3971
2061	Maria Guimarães Eckart	Brasília	0,00	3989
TOTAL			16.410,00	512,97

Obs: a simples emissão do bilhete pela agência de turismo não foi considerada, pois não comprova que o servidor

86. Neste sentido, verifica-se a necessidade de devolução ao erário por parte do gestor do valor de R\$ 16.410,00 (dezesseis mil, quatrocentos e dez reais), conforme a irregularidade E 62, do Manual de Classificação de Irregularidades

Concessão e/ou prestação de contas irregular de diárias (artigo 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

Irregularidade grave E 62.

51) APLICAÇÃO IRREGULAR NO VALOR DE R\$ 1.812,60 (56,66 UPF/MT) DO ADIANTAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA ITEM 3.2.15 – 2 – E-24. RESPONSÁVEIS: 3,4, CONFORME ART. 21 DA LEI Nº 1.280/93.

87 Observa-se que a irregularidade reside no fato da correlação das atividades de Controle Interno com os bens adquiridos, ou seja, 60 picaretas e 1 foice, ou seja, não há nenhuma relação lógica e legal.

88. Insta consignar, que consta na nota fiscal o ateste do Secretário de Obras (fls. 638), devendo portanto, o valor de R\$ 1.812,60 (56,66



UPF/MT) ser restituído ao erário municipal, uma vez que houve uma irregularidade tida como grave E 24, conforme o Manual de Classificação de Irregularidades:

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, artigos 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 70, caput, da Constituição Federal).

52) NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO NO VALOR DE R\$ 32.700,00 (1.022,19 UPF/MT) CONTRARIANDO ARTIGO 21 DA LEI 1280-9 ITEM 3.2.15 – 3 – E-24. RESPONSÁVEL: 3, CONFORME ART. 21 DA LEI Nº 1.280/93.

89. Mais uma vez constata-se a ingerência dos gestores quanto ao dinheiro público da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, já que o total de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) não teve a respectiva prestação de contas, isto relativo a 18 (dezoito) servidores da Prefeitura.

90. Assim, ficaram confirmadas que as prestações de contas foram enviadas com atrasos, contrariando assim o item E-47, do Manual de Classificação de Irregularidades do TCE/MT, senão vejamos:

Não-observância das regras de celebração, de execução e de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (artigo 116 da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nos. 001/2007 e 003/2007 e artigo 73, IV, “a” da Lei 9.504/97). Irregularidade Grave E-47.



91. Portanto, pelo fato dos adiantamentos terem acontecido, foi violado o princípio da impessoalidade esculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal e no art. 1º, §1º, e art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

92. Fica desse modo patente que deve ser determinado ao gestor que instaure Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades administrativas e devolução dos valores ao erário, isto no prazo de 15 (quinze) após publicação do Acórdão.

59) DESOBEDIÊNCIA DO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS DATAS DE SUAS EXIGIBILIDADES EM CADA FONTE DE RECURSO, SALVO QUANDO PRESENTES RELEVANTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO E MEDIANTE PRÉVIA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE, DEVIDAMENTE PUBLICADA (ART. 5º E 92, LEI 8.666/93; DL Nº 201/67) ITEM 3.5.1 – D, E – 63. RESPONSÁVEIS: 1,2.

93. A irregularidade em tela verifica-se ter ocorrido, pois o gestor não comprovou através de documentos de que a ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar foi observada, contrariando assim, os artigos 5º e o 92 da Lei nº 8.666/93.

94. Ao gestor não é facultada a discricionariedade no que se refere à ordem cronológica da exigibilidade dos pagamentos dos restos a pagar.

95. Ademais, não houve justificativa da razão da desobediência da ordem cronológica dos pagamentos dos restos, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos (art. 5º), que dispõe:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional,



ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)

96. Vale ressaltar que o mesmo diploma legal imputa penalidade severa ao agente que infringir determinada norma, conforme se vê descrito abaixo:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (grifo nosso)

97. Desse modo, permanece a irregularidade, além de ser necessário remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação de possível infração ao art. 92, da Lei nº 8.666/93.

60) PROCESSO DE DENÚNCIA Nº 8233-3/2010 – PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO.



98. Relativamente ao presente item, o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, determinou a notificação dos gestores para apresentarem defesa ou justificativa acerca da denúncia e do relatório técnico preliminar SECEX, conforme se extrai das fls. 1.754/1.949 e do Processo nº 8.233-3/2010, já que os responsáveis não tiveram acesso ao processo anteriormente.

99. Desse modo, os gestores apresentaram defesa às fls. 4179/4706.

100. Após, a Secretaria de Controle Externo concluiu às fls. 4713 pela perda do objeto, uma vez que as impropriedades já foram submetidas ao julgamento no processo de contas anuais relativas ao exercício de 2008.

101. Ainda, a SECEX também entendeu no mesmo sentido da recomendação do Ministério Público de Contas quando do julgamento das contas do exercício de 2008, a qual ainda não foi implementada, conforme o Acórdão nº 143/2009 e Parecer Ministerial nº 7.560/2009, senão vejamos:

Recomenda-se ao Prefeito Municipal que adote providências no sentido de incluir no Anexo de Riscos Fiscais da LDO esses passivos contingentes, de acordo com o §3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois esses passivos, se eventualmente, reconhecidos, provavelmente afetarão as contas, por isso a necessidade da previsão do Anexo de Riscos Fiscais.

102. Dessa forma, é necessário incluir a recomendação acima mencionada nas presentes contas, além da advertência de que a reincidência poderá acarretar novamente o julgamento irregular das contas anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.



61) DEIXAR DE TOMAR PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE NEGOCIAR DÍVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVA AO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE, SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 1689 TCE. ITEM 3.5.2, A – E-63. RESPONSÁVEL: 1.

103. O gestor afirma que esta impropriedade é objeto de denúncia protocolada nos autos do processo nº 20.176-0/2009 em anexo, sendo que foi apresentado no dia 31/03/03/2010 por meio do protocolo nº 60.429/2010.

104. Contudo, a constatação advinda da presente irregularidade não tem como base somente nas denúncias da empresa fornecedora de energia, mas sim, pela confirmação dos fatos quando a equipe técnica este *in loco* no município.

105. Afirma com propriedade a Secretaria de Controle Externo, que os processos relatados pela defesa alegando que grande parte dos débitos já estão ajuizados, tendo inclusive precatórios já emitidos não procede, pois são dívidas do DAE e não da FUSVAG, verificando-se dívidas acumuladas pelo gestor desde 2005, ocorrendo, portanto, em irregularidade grave, conforme o Manual de Classificação de Irregularidade do TCE/MT:

Pagamento de fatura com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/93. Irregularidade grave E 63.

106. Desse modo, diante da ingerência do gestor, opina-se pela manutenção da irregularidade.



65) BALANCETE DO 3º QUADRIMESTRE, ENCAMINHADO FORA DO PRAZO REGIMENTAL ITEM 3.7, B – E-42. RESPONSÁVEIS: 1,3.

66) INFORMES DO APLIC DE JANEIRO A NOVEMBRO, ENCAMINHADOS FORA DO PRAZO ITEM 3.7, C – E-42. RESPONSÁVEIS: 1,2,3.

107. Conforme achados da secretaria de controle externo, o envio de informações e dados obrigatórios, como o balancete do 3º quadrimestre, bem como os informes do APLIC de janeiro a novembro ocorreram fora do prazo estipulado ferindo assim, o art. 70, da constituição federal; os arts. 207, 208 e 209; e arts. 164 e 175, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo como irregularidades graves E-42 e E-43 do Manual de Classificação de Irregularidades do TCE/MT, senão vejamos:

E 42. Não-envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

108. Ao gestor municipal deve ser aplicada multa de até 100 UPF's/MT, para cada um dos atrasos, perfazendo, assim, um total de 12 (doze) atrasos, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT.



69) CONTROLE INTERNO INEFICIENTE EVIDENCIADO PELAS MUITAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ITEM 3.8 – E-39. RESPONSÁVEL: 4.

109. Cumpre observar que as irregularidades aqui analisadas são, infelizmente, decorrentes da deficiência do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, incidindo assim, a irregularidade E 39, do Manual de Classificação de Irregularidades do TCE/MT, *in verbis*:

E 39. Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução TCE-MT nº 01/2007).

110. O art. 74 da Constituição da República é claro ao dispor que as competências do sistema de controle interno, as quais na SEMA não vem desempenhando, *in verbis*:

*“Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade de:** I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”. (grifo nosso).*



111. A existência de uma unidade de controle interno (forte, estruturada e independente) é fundamental para a boa gestão dos recursos públicos, pois tal órgão atua de forma preventiva, visando a prática de atos ilegais ou ilegítimos, bem como para evitar a ocorrência de lesão ao erário.

112. Mas o controle interno não é importante somente para a boa gestão pública, tendo em vista que ele também é indispensável para o exercício das atividades institucionais do Tribunal de Contas.

113. Nesse diapasão, o art. 74, § 2º, da Constituição Federal expressa que o controle interno tem como missão auxiliar o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas.

114. Assim, diante da patente deficiência do controle interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, **sendo necessário que a responsável pelo setor seja cientificada pessoalmente sobre as irregularidades apresentadas nestas contas anuais.**

III – DA ANÁLISE GLOBAL

115. Isto posto, após a análise das irregularidades aqui perpetradas, verifica-se o cometimento de inúmeras faltas, na sua maioria consideradas graves, as quais comprometeram em muito de forma profunda a governabilidade do Município de Várzea Grande bem como houve afronta a inúmeros dispositivos legais, mais do que suficientes para implicarem na reprovação das contas de gestão do exercício de 2009, tornando-se assim,



imperioso o julgamento das contas como **irregulares**, haja vista, a natureza e a quantidade das falhas encontradas.

116. Portanto, as impropriedades aqui versadas fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois várias normas e princípios constitucionais e legais foram desrespeitados.

117. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe que: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”*.

IV – DA CONCLUSÃO

118. Pelo exposto, levando-se em conta o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pela **manutenção de todas as irregularidades**;



b) pelo proferimento de decisão definitiva de **irregularidade das contas anuais** da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, do exercício de 2009, de responsabilidade do **Sr. Murilo Domingos**;

c) pela **aplicação de multa de até 1.000 UPF's/MT** ao **Sr. Murilo Domingos**, nos termos do art. 75, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I do Regimento Interno do TCE/MT em razão da globalidade das irregularidades apresentadas nas presentes contas;

d) pela **aplicação de multa de até 100 UPF's/MT** ao **Sr. Murilo Domingos**, para cada um dos **12 (doze) atrasos** apurados no envio de informações referentes ao balancete do 3ª quadrimestre, bem como os informes do APLIC de janeiro a novembro, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela **condenação ao gestor, Sr. Murilo Domingos, para restituir ao cofre público** municipal as seguintes quantias:

e.1) **R\$ 477,55 (14,93 UPF/MT)** correspondente à ausência de retenção de ISSQN (item 3.2.1).

e.2) **R\$ 5.476,09 (171,18 UPF/MT)** correspondente a ausência de retenção de INSS (item 3.2.1).

e.3) **R\$ 189.874,72 (5.935,44 UPF/MT)** correspondente a realização de despesas ilegítimas (juros, multa e atualizações) de faturas de telefone e energia elétrica (item 3.2.1).



e.4) **R\$ 43.000,00 (1.344,17 UPF/MT)** correspondente a formalização de dois contratos para o mesmo objeto, software de folha de pagamento e protocolo geral, caracterizando uma despesa ilegítima que causou prejuízo ao erário (item 3.2.3).

e.5) **R\$ 614,92 (19,22 UPF/MT)** correspondente a pagamento de despesas proibidas no termo de convênio e não exigidas do conveniente por falta de controle na fiscalização por parte do concedente (item 3.2.4).

e.6) **R\$ 179.094,55 (5.598,45 UPF/MT)** correspondente ao valor pago a mais reconhecido da desapropriação do Residencial São Simão.

e.7) **R\$ 4.290,84 (134,13 UPF/MT)** relativo a pagamento indevido de salário a servidores falecidos (item 3.2.7).

e.8) **R\$ 146.268,33 (4.572,31 UPF/MT)** correspondente ao pagamento de salário para servidores não localizados nas escolas visitadas, presumindo-se que não trabalharam, pois não foi comprovado pelo gestor (item 3.2.8).

e.9) **R\$ 16.410,00 (512,97 UPF/MT)** referente a ausência de comprovação das diárias consignadas no item 49, fl. 38/40. (item 3.2.14).

e.10) **R\$ 1.812,60 (56,66 UPF/MT)** relativo a aplicação irregular do adiantamento concedido ao servidor Bolanger José de Almeida. (item 3.2.15).



f) **pela apuração** pelo Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso dos valores referentes ao pagamento de adicional noturno para servidores que trabalham durante o dia, que deverá ser devolvido ao erário municipal pelo gestor, Sr. Murilo Domingos.

g) pela **determinação** ao gestor, **Sr. Murilo Domingos**, que instaure de Tomada de Contas Especial referente à não prestação de contas de adiantamento contrariando o art. 21 da lei 1280-9. (item 3.2.15), devendo apurar as responsabilidades, além de determinar os servidores a devolução dos valores ao erário municipal, caso as prestações de contas na Tomada de Contas Especial não sejam aprovadas.

h) pela **recomendação** ao gestor, **Sr. Murilo Domingos**:

h.1) para que promova a **efetiva regularização das falhas aqui apontadas**;

h.2) para que promova **melhorias qualitativas significativas no sistema de controle interno municipal**;

h.3) para que adote **providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública**;

h.4) de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas poderá acarretar novamente a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



i) pela **aplicação de multa de até 600 UPF's/MT** ao **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** (Ordenador de despesas. Períodos de gestão constantes na fl. 1700) por atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

j) pela **aplicação de multa de até 600 UPF's/MT** ao **Sr. José Augusto de Moraes** (Responsável pela contabilidade e tesoureiro) por atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

k) pela **aplicação de multa de até 600 UPF's/MT** ao **Sr. Bolanger José de Almeida**, Controlador Interno de Várzea Grande por atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

l) pela **aplicação de multa de até 600 UPF's/MT** ao **Sr. Milton Nascimento Pereira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/pregoeiro, por atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

m) pela **aplicação de multa de até 600 UPF's/MT** ao **Sr. Faustino Antonio da Silva Neto**, Secretário Municipal de Administração, por atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.



n) pela **aplicação de multa** de até **600 UPF's/MT** ao **Sr. Luciano Raci de Lima**, Pregoeiro, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

o) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada** ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis sobre possíveis cometimentos de crimes e atos de improbidade administrativa, conforme as informações constantes nos autos e neste Parecer, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas